ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001703-79.2017.815.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RECORRENTE: Adalberto Pereira de Sousa
ADVOGADA: Lúcia de Fátima Costa Gorgônio (OAB/PE 10.090)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA NA ORIGEM, POR INTEMPESTIVIDADE. ARGUIDA A ILEGALIDADE DA DECISÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO PORQUE, MUITO EMBORA NÃO SEJA OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA AO RÉU QUE SE LIVROU SOLTO, COMO PRECONIZA O ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OCORRENDO SUA INTIMAÇÃO E A DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA DATA DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quando, apesar de se livrar solto, o acusado é intimado da sentença penal condenatória, bem como, seu advogado constituído, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso a partir da última intimação. Precedentes.

2. "Em atenção ao princípio fundamental do devido processo legal e seus corolários, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), os quais são ainda mais caros no âmbito criminal, em virtude do princípio secular do favor rei, é imprescindível a intimação do réu nos casos em que houver sucumbência, como na hipótese de sentença condenatória. Até porque, na esfera processual penal, o próprio réu possui capacidade postulatória para interpor recurso, como se depreende do art. 577 do CPP." (Recurso em Sentido Estrito nº 0000312-40.2015.8.13.0251 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 06.09.2016, Publ. 16.09.2016).

3. Recurso conhecido e provido para considerar tempestivo o recurso de apelação interposto na origem, com seu regular processamento e determinar que o paciente seja posto em liberdade, com a imediata expedição do Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar procedente o recurso para reconhecer a tempestividade do recurso apelatório e determinar, via de consequência, a imediata expedição do Alvará de Soltura.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de Recurso em Sentido Estrito interposto por Adalberto Pereira de Sousa, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, que o recorrente se encontra preso por força de sentença condenatória na qual lhe foi imposta uma sanção de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, por infringência ao art. 217-A do Código Penal e que, interposto o recurso de apelação, o mesmo não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo (fls. 67-76).

Diz, mais, o recorrente, que "*In casu, necessário verificar que, houveram duas intimações informando a sentença, quais sejam, a intimação do advogado – que ocorreu no dia 08 (oito) de Agosto de 20147, através da publicação de Nota de Foro – e a intimação do acusado, através de Oficial de Justiça, no dia 28 (vinte e oito) de Agosto de 2017, sendo certo que, a última intimação é a que é observada como dies a quo para interposição da Apelação.*"

Ao final, pede a reforma da decisão que não recebeu o recurso de apelação que para, "*então, ela seja recebida, e assim encaminhada ao Tribunal da Paraíba, para o consequente provimento, tudo isso em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição.*"

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 84-88).

Juízo de retratação (fls. 90-92).

Parecer do Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 128-134.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso em Sentido Estrito objetiva o reconhecimento da tempestividade do recurso de Apelação interposto na origem e não conhecido por ter sido considerado intempestivo.

O pleito merece prosperar.

Explico.

Ainda que dispensável a intimação pessoal do acusado sobre a sentença condenatória, nos casos em que ele estiver solto e tenha sido assistido por procurador constituído – hipótese dos autos –, o juízo de origem procedeu à intimação pessoal do acusado, da sentença penal condenatória, conforme se vê às fls. 36-37 dos presentes autos.

Conforme se vê, o recorrente, que se encontrava solto, foi condenado como incurso nas penas do art. 217-A do Código Penal, ao cumprimento de uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, ocasião em que foi decretada a sua prisão.

A sentença condenatória foi publicada no Diário do Judiciário Eletrônico no dia 9 de agosto de 2017 (fl. 32), dia em que o advogado constituído pelo réu tomou ciência do seu teor.

Por outro lado, constata-se que foi expedido mandado para intimação do réu, Adalberto Pereira de Sousa, acerca do teor da sentença, o qual foi devidamente cumprido em 20 de setembro de 2017 – fls. 36-37.

No dia 21.8.2017, a advogada protolocou recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo eminente juiz de primeiro grau, sob o fundamento de ser intempestivo (fls. 62-64), determinando, de logo, a expedição do mandado de prisão.

Ora, na espécie, observo que a intimação pessoal do acusado Adalberto Pereira de Sousa ocorreu em data posterior (20 de setembro de 2017 – fl. 37) à intimação da sua defesa técnica (9.8.2017 – fl. 32), devendo, portanto, ser considerada a última intimação como marco inicial para interposição do recurso contra a sentença condenatória, pois, muito embora não houvesse a obrigatoriedade de intimação do réu solto da sentença condenatória, ele o foi e, portanto, o seu recurso de apelação deve ser considerado tempestivo.

Nesse sentido:

> "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 15, DA LEI 10.826/2003, ARTS. 129, § 9º E 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 306, DA LEI 9.503/97. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO APELO DE FLS. 188/196. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO DO TEOR DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0000359-22.2013.8.05.0052, 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma/TJBA, Rel. Lourival Almeida Trindade. Publ. 30.08.2017).

> "APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DO CTB. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA QUANTO Á CULPA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "b", CP. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO QUANTUM ESTABELECIDO PARA A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. REDUÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Intempestividade. Em que pese a alegação de intempestividade do recurso pelo ilustre Promotor de Justiça em sede de Parecer Ministerial, entendo ser este tempestivo. Conforme entendimento consolidado do STF, é dispensada a intimação pessoal do acusado quando I) esse estiver solto e II) seja assistido por procurador constituído. No entanto, apesar de não haver necessidade de intimação do réu, ele foi intimado após a intimação de seu procurador signatário. Assim, tendo sido realizada a intimação do acusado, perfilho-me ao entendimento de que essa deva ser levada em consideração, sendo o marco do

> começo da contagem do prazo para interposição do recurso. [...] RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Crime Nº 70068189638, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 14/07/2016).
>
> "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE INTERPÕE O RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL E POSTERIOR CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO PROVIDO. O prazo para interposição do recurso de apelação contra sentença condenatória só tem início quando forem intimados o réu e seu defensor, devendo ser considerada a data da última intimação como o termo inicial para contagem do prazo. Em atenção ao princípio fundamental do devido processo legal e seus corolários, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), os quais são ainda mais caros no âmbito criminal, em virtude do princípio secular do favor rei, é imprescindível a intimação do réu nos casos em que houver sucumbência, como na hipótese de sentença condenatória. Até porque, na esfera processual penal, o próprio réu possui capacidade postulatória para interpor recurso, como se depreende do art. 577 do CPP. ..." (Recurso em Sentido Estrito nº 0000312-40.2015.8.13.0251 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Furtado de Mendonça. j. 06.09.2016, Publ. 16.09.2016).

Alusivamente à matéria, consultem-se os escólios de Denilson Feitoza Feitoza (Denilson. Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis. -7. ed. rev., ampl. e atual. deacordo com as Leis 11.983/2009, 12.015/2009,12.030/2009, 12.033/20090e 12.037/2009. Niterói: Impetus, 2010. p. 1033.):

> "Apesar dos dispositivos legais, que dispensam a intimação do réu solto em alguns casos, é praticamente pacífica, na doutrina e na jurisprudência, a necessidade de intimação do réu, pessoalmente ou por edital (se não for encontrado) e do defensor, seja o réu preso, revel, foragido ou em liberdade provisória e seja o defensor constituído ou dativo, em razão do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), salvo se for sentença absolutória própria (sem imposição de medida de segurança), quando se admite a intimação de um ou outro. (…) Impondo-se a intimação do réu e do defensor, o prazo recursal passa a correr da última intimação, indiferentemente da ordem. E mais, o réu e seu defensor devem ser intimados do inteiro teor da sentença, que deve constar inclusive em carta precatória ou em edital, não bastando sejam cientificados da parte dispositiva da decisão ou que tenham conhecimento do fato da condenação."

Afinando-se pelo mesmíssimo entendimento, leciona Guilherme de Souza Nucci Nucci (Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 10.ed. rev.,atual. e ampl. SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 743.), em comentário ao art. 392, do CPP:

> "(…) embora este artigo fixe várias regras para a intimação do réu e seu defensor, podendo haver a intimação somente de um deles, em alguns casos, o ideal é que, sempre, ambos sejam intimados da decisão condenatória, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. Assim já decidiu o STJ: HC 11.775-SP, 6.ª T., rel. Vicente Leal, 18.09.2001, v.i., DJ 05.10.2001."

Pelo exposto, **dou provimento** ao presente Recurso em Sentido Estrito, anulando a decisão de fls. 62-64 (fls. 151-152 dos autos principais), que negou seguimento ao apelo defensivo e determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para que dê regular seguimento ao predito recurso de apelação, inclusive, expedindo-se Alvará de Soltura.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 20 de fevereiro de 2018.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -